PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-2070 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí
CNPJ Nº 06.082.413/0001-49
E-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com
Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC)

7. DA REENTURMAÇAO DE ALUNOS:

7.1. A reenturmação deverá ocorrer após diagnóstico realizado pela escola, devendo ser informada, impreterivelmente, 31 de janeiro de 2022 a nova formação de turma à Gerência de Estatística e Vida Escolar.

8. DAS DISPOSICÕES GERAIS:

8.1. É obrigatória a afixação deste Edital em local de fácil acesso e visualização;

8.2. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a portaria SEMEC nº 0072/2021 pela equipe gestora da escola e o Conselho escolar em consonância com as seguintes gerências: Gerência de Estatística e Vida Escolar, Gerência de Transporte, Gerência de Alimentação Escolar e Gerência de Assistência ao Estudante e Apoio Escolar.

Corrente-PI, 07 de dezembro de 2021.

Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes
Secretária Mun. de Educação e Cultura (SEMEC)

Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes
C.P.F: 398.891.383-87
Secretária Municipal de Educação e Culura - SEMEC

Id:1518E0398BCAC6AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
Palácio Dois Irmãos
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente – Piauí
CEP 64980-000 CNPJ 06.554.257/0001-71
Email: prefeitura.corrente@gmail.com

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021-DISP-CLP

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CORRENTE-PI/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CONTRATADA: LAB E CLÍNICA VIDA LTDA (LAB VIDA), CNPJ nº 29.776.296/0001-19.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de realização de Exames Marcador Tumoral CA 125.
VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R$ 15.680,00 (Quinze mil seiscentos e oitenta reais), conforme a prestação dos serviços.
RECURSO FINANCEIRO: As despesas com a execução do presente contrato serão pagas com recursos do FUS/PRÓPRIOS e OUTROS, no Elemento de Despesa 339039 – Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
VIGÊNCIA: 31/12/2021.
DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2021.

Id:13B59AC12E40C6A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE
Palácio Dois Irmãos
Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente – Piauí
CEP 64980-000 CNPJ 06.554.257/0001-71
Email: prefeitura.corrente@gmail.com

Fls._____
Ass._____

PROCEDIMENTO DE DISPENSA Nº 016/2021.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de realização de Exames Marcador Tumoral CA 125.

ASSUNTO: RATIFICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.

DATA: 13 de dezembro de 2021.

Ratifico a orientação técnica da Central de Licitações Públicas (CLP) e determino a contratação da empresa LAB E CLÍNICA VIDA LTDA (LAB VIDA), inscrita no CNPJ nº 29.776.296/0001-19, para a prestação dos serviços do objeto citado, com o valor global de R$ 15.680,00 (Quinze mil seiscentos e oitenta reais).

Publique-se.

Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Id:04719E952952C83A

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

LEI Nº 261/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Curralinhos-PI; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Curralinhos, faço saber que a Câmara Municipal de Curralinhos decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Curralinhos-PI, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadorias e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, instituído pela Lei Municipal nº 052/2002, posteriormente atualizada pela lei municipal nº 091/2007, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Curralinhos-PI **a partir da data de início da vigência do RPC** de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Curralinhos-PI é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. **O Regime de Previdência Complementar** de que trata esta Lei **terá vigência** e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo municipal, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a **partir da data de:**

I - ***publicação da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada*** *de previdência complementar,* **pelo órgão fiscalizador** de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar observado o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. A partir do **início de vigência** do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Curralinhos, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de até180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção de migração para o RPC a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Curralinhos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Curralinhos somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Curralinhos é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Curralinhos será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do município de Curralinhos-PI.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do participante.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data da posse.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem desinteresse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelos Poderes do Município de Curralinhos, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 052/2002 e alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

§ 6º O percentual de que trata o §2º deste artigo poderá ser alterado por ato do Poder Executivo desde que observado o regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Poder Executivo do Município de Curralinhos.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

§3º O CAPC será composto por 2 (dois) membros representantes dos participantes, 2 (dois) membros dos assistidos, quando houver, e 2 (dois membros) do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá além do seu voto, o voto de qualidade.

I – O chefe do Poder Executivo indicará todos os membros representantes dos participantes e patrocinador do CAPC exclusivamente do quadro de servidores efetivos e os nomeará por portaria, podendo também se quiser, solicitar ao maior sindicato do Município a indicação de ao menos 1 (um) representante, e 1 (um) representante da Câmara Municipal.

II – É de 4 (quatro) anos o mandato dos representantes contados da data da publicação do ato de nomeação, sendo permitida apenas uma recondução.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Curralinhos que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos adicionais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, ESTADO DO PIAUÍ, 10 de dezembro de 2021.

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

Id:0F8BCA5815A2C7FA

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ – PI
CNPJ nº 04.390.663/0001-10
Rua José Alcinda, 148, bairro Mangueira,
CEP: 64.105-000
Cabeceiras do Piauí - PI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, por intermédio do Presidente da CPL, torna público, para conhecimento dos interessados na licitação em epigrafe, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - 1ª FASE, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS CONSTANTES DO EDITAL.**, que teria sua abertura para o dia no dia **17 de dezembro de 2021 às 09 horas**, que fora **ADIADA** a sessão de abertura desta para o dia **23 de dezembro de 2021, às 09h00min horas** (horário local), na sede da Prefeitura Municipal, situada à Avenida Francisco da Costa Veloso, nº 620, Centro – Cabeceiras do Piauí - PI. A Justificativa alusiva ao adiamento se da à busca de atender ao art. 21, § 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Cabeceiras do Piauí – PI, 13 de dezembro de 2021.

FRANCISCO VINICIUS DE SOUSA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Id:01AB13A46E3EC88D

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL
JOSÉ DE FREITAS

EXTRATO/ATO ADMINISTRATIVO
ATO: QUARTO TERMO ADITIVO (PRAZO) ao Contrato Administrativo nº 0124/2018 – PMJF/PI - REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 024/2018 - PMJF/PI.
OBJETO: Locação Imóvel.
Contratada: Cláudio Lopes de Carvalho
CNPJ nº 138.854.483-00
CLÁUSULA/ADITIVADA: PRAZO + 12 (DOZE) MESES.
MOTIVO: Necessidade continuidade serviços.
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração – PMJF/PI.
CNPJ nº 06.554.786/0001-75 - INFORMAÇÕES: UL/SAF – PMJF/PI.

Id:01AB13A46E3EC824

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL
JOSÉ DE FREITAS

EXTRATO/ATO ADMINISTRATIVO
ATO: TERCEIRO TERMO ADITIVO (PRAZO) ao Contrato Administrativo nº 0123/2018 – PMJF/PI - REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0130/2018 - PMJF/PI. (Carta Convite Nº 003/2018 – PMJF/PI).
OBJETO: Aquisição de lixeiras plásticas, Pallets, Coletores, suporte copos descartáveis, dispense de sabão liquido e papel toalha.
Empresa/Contratada: LOJON VARIEDADES
CNPJ nº 63.329.189/0001-80
CLÁUSULA/ADITIVADA: PRAZO + 12 (DOZE) MESES.
MOTIVO: Necessidade fornecimento até anterior deliberação.
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – PMJF/PI. CNPJ nº 19.646.310/0001-06 - INFORMAÇÕES: UL/SAF – PMJF/PI.

Id:0B61F9EEFD04C7CC

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL
JOSÉ DE FREITAS

Extrato/Ato Administrativo
Ato: Dispensabilidade Licitação nº 0141/2021
Fundamento: Inciso II – Art. 24 – Lei nº 8.666/93
Motivo: Ajuda de custo a título de beneficio eventual, para fins de compra de passagem para a cidade de Uberlândia – MG.
Interessado: Edson de Jesus Oliveira
CPF Nº 033.720.213-39
Interveniente: Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania – SEMAC – PMJF/PI.
CNPJ nº 14.911.603/0001-50
Vinculação: Processo Administrativo n° 0217/2021 – PMJF/PI
Valor/Autorizado: R$ 400,00 (quatrocentos reais)
Informações/ UL/SAF – PMJF/PI (Chalé)